



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904664/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.632 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO.

Comprovado, no processo, ser indevido o pagamento efetuado, reconhece-se o crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 17 a 22) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor de R\$ 50.305,99, efetuado em 09/03/2006, referente ao período de apuração de 31/05/2006, com vencimento em 10/04/2006. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 15/20 (PER/DCOMP nº 14161.08560.140606.1.3.04-5337), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2006.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 28/04/2009 (fls. 28), de que “A partir das características do DARF discriminado no

PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 51.996,27).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 22/05/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 09/03/2006 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 50.305,99, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido; 3) houve preenchimento incorreto no período de apuração com data de 31/05/2006, quando o correto seria a data de 31/03/2009; e 4) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 32 a 34 do presente processo (Acórdão 16-25.986, de 08/07/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 09/03/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao alegado erro no período de apuração informado na DCTF, informou que este fato em nada havia contribuído para o não reconhecimento do direito creditório, pois se verificava no Despacho Decisório que o pagamento havia sido devidamente alocado ao débito relativo ao período da apuração encerrado em 31/03/2006, como pretendia o contribuinte.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 38), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/08/2010 (recurso às fls. 39 a 44, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário – RT 2713/97, do reclamante Rivalter Marcos Santos Pessanha. Nela foi obrigada a depositar judicialmente o valor de R\$ 308.218,00, depósito efetuado em 22/04/2005 (comprovante à fl. 49).

Que em 30/11/2005 foi expedido o Alvará de Levantamento nº 1195/05, no montante de R\$ 186.015,90 (fl. 50). Esse gerou, em 09/03/2006, o recolhimento de IRRF em questão, de R\$ 50.305,99 (requerimento à fl. 51 e DARF à fl. 52). O referido alvará foi cancelado, não se concretizando o pagamento ao reclamante.

Que em 04/06/2006 foi expedido novo alvará de levantamento, de nº 0491/06, no valor de R\$ 133.676,15 (fl. 53). Esse gerou, em 19/05/2006, o recolhimento de IRRF de R\$ 54.358,82 (requerimento à fl. 54 e DARF à fl. 55).

Assim, alega que efetuou recolhimento em duplicidade, sendo indevido o primeiro deles, referente ao alvará cancelado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa dá notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Informa que efetuou dois recolhimentos referentes a pagamento determinado na ação, um em 09/03/2006, correspondente a alvará de levantamento cancelado (alvará à fl. 48), e outro em 19/05/2006, correspondente ao alvará de levantamento à fl. 53.

Os documentos anexados às fls. 49 a 55 referem-se todos à reclamação trabalhista apontada. À fl. 50, o Alvará nº 1195/05, cancelado, que deu origem ao recolhimento de IRRF de R\$ 50.305,99, o que se comprova no requerimento à fl. 51 e DARF à fl. 52. À fl. 53, o Alvará nº 0491/06, que deu origem ao recolhimento de IRRF de R\$ 54.358,82, o que se comprova no requerimento à fl. 54 e DARF à fl. 55.

Verifica-se que os documentos anexados comprovam as alegações do sujeito passivo. Houve, de fato, recolhimento de IRRF referente a um pagamento não efetuado, determinado no alvará cancelado.

Considero, assim, que restam suficientemente comprovadas as alegações do contribuinte. Houve pagamento indevido. Reconhece-se, portanto, o crédito de R\$ 50.305,99, recolhido em 09/03/2006, indicado na DCOMP, homologando-se a compensação até seu limite.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan